



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 4.681
DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 176/2022 – Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana e outro)

*ALTERA A EMENTA E O ARTIGO
1º DA LEI N° 2.320, DE 16 DE
JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE
SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS IDOSOS,
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
E GESTANTES NAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 02 de outubro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N° 4.681

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei nº 2.320, de 16 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 2.320, de 16 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública Municipal e os estabelecimentos comerciais privados que atendam ao público, prestarão atendimento prioritário por meio de ações que proporcionem agilidade no atendimento, às seguintes pessoas:

- I** – pessoas idosas;
- II** – pessoas com deficiência;
- III** – gestantes;

IV – lactantes;
V – pessoas com criança de colo;
VI – pessoas com obesidade;
VII – pessoas com doenças graves e incapacitantes;
VIII – pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico ou hemodiálise;
IX – doadores de sangue.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I – estabelecimentos comerciais privado: supermercados, bancos, restaurantes, farmácias, prestadores de serviço de qualquer natureza e lojas em geral;

II – doenças graves e incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estágios avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibromialgia, transtorno de espectro autista, lúpus e outras doenças incapacitantes devidamente comprovadas.

§ 2º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas neste artigo serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade que trata esta Lei.

§ 3º As pessoas com deficiência, as pessoas com doenças graves e incapacitantes e as pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico e hemodiálise deverão apresentar atestado médico comprobatório de sua condição no momento de seu atendimento.

§ 4º O atestado médico de que trata o § 3º deste artigo deverá possuir data igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias de sua expedição, dispensando-se esse prazo no caso de doenças permanentemente incapacitantes.

§ 5º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do “caput” deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Nos locais onde o atendimento for organizado por senhas, deverão ser adotadas medidas adequadas ao cumprimento do disposto no “*caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 24 de outubro de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 24 de outubro de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento

*Publicada no Diário Oficial de 28/10/2025